

## Parecer 419/2023

---

**De:** Franklin W. - SEMOP - ADJ - CORDFISC - FISCALIZ - FISC\_02

**Para:** SEMOP - ADJ - CORDFISC - FISCALIZ - FISC\_02 - Fiscal 02

**Data:** 01/11/2023 às 10:20:51

**Setores envolvidos:**

SEMOP - ADJ - CORDFISC - FISCALIZ - FISC\_02

### Parecer Técnico - Parque Esportivo

Trata o presente Parecer Técnico acerca dos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentadas na fase classificatória das propostas de preços do Processo Licitatório nº 17.709/2022, regido pelo Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 – CPL/SEPLAF, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE ESPORTIVO, NO BAIRRO CENTRO, DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

Foram apresentadas 06 (seis) propostas de preços no certame licitatório em tela, as quais foram julgadas todas classificadas pela CPL/SEPLAF, na seguinte ordem: 1ª) JZR CONSTRUÇÕES LTDA; 2ª) CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA; 3ª) CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA; 4ª) CONSTEM – CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA, 5ª) WSC EMPREENDIMENTOS e; 6ª) A. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto, foi julgada **vencedora** da licitação a **empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA.**

Irresignadas com o julgamento da CPL /SEPLAF, divulgado na Imprensa Oficial do Município, Estado e União, no dia 05/10/2023, recorreram da decisão na fase recursal administrativa as empresas CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA e CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, sendo que esta última teve seu recurso considerado intempestivo, embora tenha sido analisado de Ofício. Apresentou contrarrazões apenas a empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Considerando a previsão contida no Item **12.25** do referido Edital, A CPL/SEPLAF requisitou assessoramento à equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento sobre as questões técnicas suscitadas pelas recorrentes, que emitiu este Parecer Técnico conclusivo, o qual integrará o presente processo licitatório.

Analisando inicialmente o recurso apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, que recorreu das classificações das empresas CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA e JZR CONSTRUÇÕES LTDA. A recorrente alega em ambos os casos que as empresas recorridas promoveram jogo de planilha, quando fizeram modificações nos coeficientes e insumos envolvidos na composição original do Órgão, possibilitando a apresentação de valor inferior, ilegítimo para adjudicação. Alega ainda que: “Neste norte, não trata-se de equívocos básicos capazes de serem “ajustados” uma vez que, além do ato modificativo tido como ilegal, seu restabelecimento aos coeficientes corretos **“automaticamente refletirá na majoração do preço, logo, indo contra o disposto no Edital, e modificando seu valor final.”** A recorrente apresentou ainda em sua peça recursal todas as composições de preços questionadas nas propostas das empresas recorridas, bem como os fundamentos jurídicos para a desclassificação das referidas empresas.

Foram novamente analisadas minuciosamente as composições em questão, não tendo sido observado nenhum jogo de planilha nas propostas das empresas recorridas JZR CONSTRUÇÕES LTDA e CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, conforme alegado pela empresa recorrente CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assim, para comprovar que não se aplica aos casos questionados pela empresa recorrente, cabe revisar e entender o conceito de “jogo de planilha”, o qual foi aplicado de forma equivocada pela recorrente: **O jogo de planilhas consiste na atribuição de preços significativamente menores a itens que terão seus quantitativos reduzidos ou que não serão executados, e de valores elevados a itens cuja estimativa é inferior à que será efetivamente demandada na execução, “beneficiando” o contratado se houver reajuste contratual.**

Como a própria recorrente demonstra em seu recurso, as recorridas diminuíram seus preços nas composições próprias alterando alguns insumos, mas em contrapartida não houve elevações de preços unitários finais, mantendo todos eles abaixo do estabelecido no orçamento estimativo elaborado pela Prefeitura Municipal de Parnamirim, anexo do Edital. Assim, não se completou o ciclo de baixa e elevação de preços dentro das suas planilhas que pudessem configurar “jogo de planilha”.

Entendemos que as composições apresentadas pela Administração Pública são referências calculadas a partir de valores históricos obtidos por Instituições especializadas no assunto, a exemplo como a Caixa Econômica Federal que elabora o SINAPI. Mas nada impede que as empresas capacitem seus funcionários para um melhor desempenho obtendo coeficientes de composições diferentes, tanto na quantidade de homens-horas quanto no desperdício de materiais. Em razão disso, não há previsão no Edital da obrigatoriedade para o uso da composição apresentada pela Administração Pública. Deverão ser respeitadas as quantidades e as especificações dos serviços estabelecidos no orçamento estimado pela Administração.

Ressaltamos inclusive que as recorridas não apresentaram preços unitários finais em suas propostas que gerassem qualquer dúvida sobre a exequibilidade dos serviços tendo em vista que as variações para menos ficaram dentro da aceitabilidade e critérios estabelecidos para julgamento das propostas previstos no item 12 do Edital da licitação em tela, bem como no Inciso II e Parágrafo 1º do Artigo 48 da Lei 8.666/93.

Em que pese esta licitação ser regida pela Lei 8.666/93, observamos que a nova Lei 14.133/2021 traz dispositivo tendente a coibir o denominado jogo de planilhas, ao estabelecer que mesmo nas contratações por preço global, sejam previamente estabelecidos e examinados preços unitários relevantes, conforme preceitua o artigo 59, § 3º da Lei.

Quando a norma determina que serão levados em consideração os preços unitários tido como relevantes, o faz tanto para a detecção de exequibilidade como de sobrepreço, coibindo, tanto quanto possível, elevação e redução artificiais nos valores de itens que, em alterações contratuais ‘supervenientes’ pudessem ser acrescidos ou suprimidos de modo a majorar a quantidade de itens mais caros e reduzir a quantidade de itens mais baratos, o que configura a figura do ‘jogo de planilha’.

Diante do exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, que recorreu das classificações das empresas CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA e JZR CONSTRUÇÕES LTDA.

Com relação ao recurso administrativo apresentado pela CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, a recorrente alega que a empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA “trouxe proposta que está em desacordo com a tabela de mão de obra da construção civil vigente, bem como utilizou BDI de 25% e sua composição de forma irregular quando se trata de item “despesas financeiras” e “seguro garantia”.

Alega a recorrente que a recorrida apresentou o valor da mão de obra do Vigia abaixo do valor estabelecido pela Convenção Coletiva vigente. Informa que: **“Na convenção coletiva vigente, o valor da hora é de R\$ 7,35, conforme composição de encargos apresentada pela JZR, em que incide o valor de 115,45% de encargos para o horista, o valor apresentado conforme página a 125, da proposta de preços, foi apresentado o valor de R\$ 14,52, onde ao extrair os encargos o valor da hora apresentado é de R\$ 6,73. Quando da análise da composição dos preços ofertados pela empresa JZR verifica-se que o valor da hora do vigia, sem encargos, conforme apresentado, é inferior ao estipulado na Convenção, R\$ 7,35”.**

Após analisar a primeira questão levantada pela recorrente e confrontá-la com a proposta da recorrida, com o Edital e seus anexos, constatamos que a composição do BDI de 25% apresentada, foi exatamente a mesma utilizada pela Administração Pública para elaboração do orçamento de referência. Cabe ressaltar, que a obra de construção do Parque Esportivo foi classificada como CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO para composição do BDI, pois o projeto contempla diversas construções de equipamentos esportivos, auditório, guaritas, pórticos, vestiários e banheiros.

Com relação ao segundo questionamento da recorrente, cabe informar que o valor adotado pela recorrida para o Item 1.1.4.5. "ADMINISTRAÇÃO DE OBRA 01" foi obtido por uma composição de preço que consta nas páginas 9 e 10 do anexo da sua Proposta de Preços "COMPOSIÇÃO DE PREÇOS", no qual o valor da hora adotado do "VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" de R\$ 17,27, diminuindo os encargos sociais de 115,45%, resulta no valor de R\$ 8,02, portanto, superior ao estabelecido pela Convenção Coletiva vigente que é R\$ 7,35.

Assim, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA que recorreu da classificação da empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, passamos a analisar as contrarrazões apresentadas pela CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA sobre o Recurso apresentado pela CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual solicita a desclassificação da primeira, alegando que a mesma promoveu jogo de planilha, quando fizeram modificações nos coeficientes e insumos envolvidos na composição original do Órgão, possibilitando a apresentação de valor inferior, ilegítimo para adjudicação. Alega ainda que: "Neste norte, não trata-se de equívocos básicos capazes de serem "ajustados" uma vez que, além do ato modificativo tido como ilegal, seu restabelecimento aos coeficientes corretos **automaticamente refletirá na majoração do preço, logo, indo contra o disposto no Edital, e modificando seu valor final.**"

Após análise das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, concluímos que as razões e fundamentos jurídicos trazidos naquele instrumento coaduna-se com a interpretação técnica já exposta acima, neste Parecer Técnico, sobre a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, que recorreu da classificação da empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Diante do exposto, resumimos nossa conclusão pela IMPROCEDÊNCIA das razões contidas nos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA e CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA. No entanto, concordamos com os argumentos apresentados nas CONTRARRAZÕES da empresa CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, sugerindo manter sua classificação, bem como da empresa JZR CONSTRUÇÕES LTDA.

Este é nosso Parecer Técnico, salvo melhor juízo.

—  
**Franklin Altevy Bruno Wanderley**  
ENGENHEIRO CIVIL



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F8B-D2AB-9DF1-91CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANKLIN ALTEVY BRUNO WANDERLEY (CPF 307.XXX.XXX-04) em 01/11/2023 10:21:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/2F8B-D2AB-9DF1-91CC>